



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.002797/2010-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-00.057 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 10 de maio de 2012
Assunto Sobrestar julgamento
Recorrente Jorge Tomé
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório e voto

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 06-30.546/2011 (fls. 537), da 2ª Turma da DRJ/Curitiba-PR.

Os fatos foram descritos no relatório da decisão contestada nos seguintes termos:

“Em decorrência de ação fiscal levada a efeito foi lavrado o auto de infração de fls. 02-67, para exigir: a) R\$ 51.133,62 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica-Simples (fl.17), R\$ 37.512,22 a título de contribuição ao Programa de Integração Social-Simples (fl.27), R\$ 52.429,62 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-Simples (fl.36), R\$ 153.951,75 a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-Simples (fl.45), R\$ 442.540,78 título de Contribuição para Seguridade Social-INSS-Simples (fl.54) e, adicionalmente, R\$ 2.789,65 referente à multa prevista no artigo 21 da Lei nº 9.317, de 1996.

(...)

As infrações imputadas ao contribuinte são: 1) depósitos bancários não escriturados; 2) diferença da base de cálculo apurada para 31/07/2006 e, 3) insuficiência de recolhimento em face da mudança da faixa de tributação.

A multa de ofício, para os depósitos bancários não escriturados é de 150%, ao amparo do inciso II do artigo 44 e, para a diferença da base de cálculo e a insuficiência de recolhimentos é de 75% e está amparada no art. 44, inciso I, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o art. 19 da Lei nº 9.317, de 1996.

A ciência do auto de infração foi pessoal e ocorreu em 31/05/2010 e, em 29/06/2010 o sujeito passivo protocolou a impugnação de fls. 500-521. (...)”

O TVF – termo de verificação fiscal contém detalhada descrição das infrações (fls. 68).

A exigência foi julgada procedente pelo órgão de primeira instância, nos termos do acórdão assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2006

OPÇÃO PELO SIMPLES.

A opção pelo Simples é ato volitivo do contribuinte e deve ser respeitado pelo fisco até que reste constatada alguma das hipóteses impeditivas, oportunidade em que serão adotadas as medidas cabíveis para sua exclusão, com os efeitos previstos na lei.

EXCESSO DE RECEITAS. EFEITOS.

Constatado que em determinado ano calendário a empresa auferiu receitas em montante superior àquele previsto na

legislação do Simples, resta justificada sua exclusão ao benefício, cujos efeitos se operam a partir do primeiro dia do ano calendário subsequente à constatação da infração.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A existência de depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada pela pessoa jurídica regularmente intimada autoriza o lançamento de ofício por omissão de receitas.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

A insuficiência de recolhimento de tributos apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Tratando-se de exigência fundamentada em irregularidade apurada em ação fiscal realizada na esfera do Imposto de Renda Pessoa Jurídica Simples, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

Ementa: NULIDADE. DESCABIMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA.

A lavratura do Auto de Infração em local diverso daquele em que o sujeito passivo exerce suas atividades é compatível com o ordenamento jurídico. O local da verificação da infração não significa o local em que foi praticada.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência - ressalvadas as previsões legais neste sentido - e a doutrina não gozam do *status* de legislação tributária e não vinculam a Administração Tributária Federal.

APLICAÇÃO DO ART. 112 DO CTN. *IN DÚBIO PRÓ RÉU*.

Os benefícios do "in dubio pró réu" determinados no artigo 112 do CTN, só se aplicam no caso de dúvidas quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias material do fato, ou à natureza dos seus efeitos, à autoria, imputabilidade ou punibilidade, ou à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

MULTA QUALIFICADA (150%). PRÁTICA REITERADA. INTUITO DOLOSO MANIFESTO. CABIMENTO.

Justifica-se a qualificação da multa quando a autoridade fiscal comprova por meios hábeis o intuito doloso do contribuinte de reiteradamente omitir valores à tributação, posto que, no período fiscalizado, do montante movimentado nas contas correntes bancárias, informou na DIPJ Simples menos de 5% daquele valor.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO. OBSERVÂNCIA AO REGIME ELEITO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a omissão de receitas e a extrapolação do limite admitido na legislação de regência do Simples, para efeitos de lançamento, deve-se observar o regime de tributação eleito pelo contribuinte, enquanto não efetivada sua exclusão via ato declaratório executivo.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. INAPLICÁVEL.

O arbitramento dos lucros pelas normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas somente é possível após a exclusão da contribuinte do sistema simplificado de tributação.”

Cientificada da decisão em 03/05/2011 (fls. 554), a contribuinte interpôs o recurso no dia 2 do mês seguinte (fls. 555).

O recurso é tempestivo e foi apresentado por parte legítima, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Do exame dos autos, constata-se o acesso da autoridade administrativa à movimentação bancária da contribuinte mediante RMF – requisição de informações sobre movimentação financeira (fls. 140, 254, 274 e 300).

Tal matéria é objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314 no STF – Supremo Tribunal Federal com reconhecimento de repercussão geral conforme previsto no art. 543-B do CPC – Código de Processo Civil.

No âmbito administrativo, o Ricarf – Regimento Interno do Carf prevê, no art. 62-A do Anexo II, a reprodução pelos conselheiros das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF na sistemática da repercussão geral, sobrestando-se os julgamentos dos recursos sempre que o Supremo também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

A Portaria Carf nº 001/2012 prevê o sobrestamento do julgamento administrativo quando estiver comprovadamente determinado pelo STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, de modo independente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

Processo nº 10935.002797/2010-72
Resolução n.º **1103-00.057**

S1-C1T3
Fl. 5

O que se tem constatado no STF é a devolução de autos ao tribunal de origem para o sobrestamento em razão da repercussão geral reconhecida no referido RE nº 601.314, a exemplo dos Agravos de Instrumento nº 668.843 e 765.714.

Assim, identifico no caso concreto a situação prevista para sobrestamento do julgamento administrativo, devolvendo-se os autos à Secretaria da Câmara conforme art. 2º, §3º, da Portaria Carf 001/2012.

Conclusão

Pelo exposto, voto pelo sobrestamento do feito nos termos acima propostos.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)